



## Parecer Jurídico

### PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – QUADRO DE APOIO – CIRCULAR GEPES 2019/045

Trata-se de consulta acerca de eventual existência de ilegalidade no Programa, ou a inobservância de alguma garantia constante na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Passo a analisar, sob o prisma da Legislação Trabalhista.

Preliminarmente nos cabe informar que, diferente do PLANO DE APOSENTARIA INCENTIVADA 2016/2017, o presente programa não prevê qualquer tipo de limitação de acesso referente aos planos da CAPAF.

**Não há nenhuma ilegalidade no programa apresentado pelo BANCO, atendendo, enquanto direito, as normas trabalhistas e jurisprudência.**

Cabe destacar que, muitos EMPREGADOS pertencentes ao QUADRO DE APOIO já se encontram aposentados pelo INSS e possuem idade avançada, e caso sintam a necessidade de pedir a rescisão do Contrato de Trabalho terão direito apenas a saldo de salário, 13<sup>o</sup>. salario e férias proporcionais.

Desta forma, a grande vantagem do PDV está na possibilidade de receber alguma pecúnia compensatória, decorrente da adesão ao programa.

Contudo, a adesão ao PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO implicará em renúncia e/ou quitação a quaisquer direitos ou verbas devidas pelo BANCO decorrente do contrato de trabalho.

Muitos EMPREGADOS possuem passivos trabalhistas, seja já judicializado ou não, com valores superiores ao Prêmio de Pecúnia oferecido pelo BANCO, e a adesão ao PDV trará prejuízos financeiros em razão da renúncia de passivos trabalhistas decorrente do contrato de trabalho e em consequência, uma economia e/ou anistia ao Banco ante as ilegalidades praticadas pelas violações as Leis Trabalhistas.

Informamos ainda que os valores previstos na indenização são os mais baixos de que temos notícia praticados nesse tipo de programa, o que pode levar a sérias dificuldades financeiras futuras por parte dos empregados, em razão também dos valores reduzidos dos benefícios do INSS e dos problemas da CAPAF.

Cabe destacar também que, o programa deixa claro que a manifestação de interesse na adesão não garante a participação do EMPREGADO, cabendo ao BANCO deferir de acordo com os seus interesses.

É o parecer.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Marcelo Palmeira  
Advogado – OAB/Pa 18.870